

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.297, DE 2021

Apensado: PL nº 2.372/2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de agosto de 2003, concedendo o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro de agentes e guardas prisionais, tanto efetivos quanto os temporários, dentro e fora de serviço.

Autor: Deputado VITOR HUGO

Relator: Deputado EDUARDO BOLSONARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.297, de 2021, de autoria do nobre Deputado VITOR HUGO, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 10.826, de 22 de agosto de 2003 – Estatuto do Desarmamento, de modo a conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro de agentes e guardas prisionais, tanto efetivos quanto os temporários, dentro e fora de serviço.

Em sua justificção, o Autor traça considerações relativas à proibição do porte de arma de fogo em todo território nacional à luz do Estatuto do Desarmamento e das exceções que alcançam diversas categorias profissionais, inclusive os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais.

Em seguida, diz da contratação para função temporária, por excepcional interesse público, respaldada pelo art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, o que inclui a contratação temporária de servidores para exercer os cargos de agentes e guardas prisionais, o que traz à baila questionamentos sobre o porte de arma de fogo para esses temporários.



Todavia, a justificação invoca decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no processo nº 500534573.2016.4.04.7202, em que a Relatora votou entendendo que:

“O fato de o agente prisional ter sido contratado em regime temporário não significa que exerça atividade diversa do servidor efetivo, muito menos que não esteja exposto aos mesmos riscos inerentes a natureza da atividade desempenhada. Concedido o porte de arma com limitação temporal, coincidente com o vínculo temporário do autor com o estado de Santa Catarina, e não havendo notícias de sua prorrogação, está cessada a situação fática e as condições justificadora da concessão do porte de arma. Com efeito, admitido o direito do agravante de portar arma de fogo, em razão do desempenho de atividade de agente penitenciário, como consectário lógico, deve ser deferido ao agravante tratamento idêntico ao que é dispensado ao integrante do quadro permanente de agente penitenciário, inclusive no tocante a injeção da cobrança de taxa de emissão do documento. (TRF/4ª REGIÃO. 2018.)”

Em seguida, o Autor conclui que o Projeto de Lei que ora é apresentado normatizará o entendimento jurisprudencial, de modo a “garantir o porte do armamento ao profissional contratado em caráter temporário, uma vez que, os riscos vinculados ao cargo não se limitam apenas ao horário de trabalho”.

Apresentado em 07 de abril de 2021, o Projeto de Lei nº 1.297, de 2021, em 18 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões, a contar de 28 de junho de 2021, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado em 07 do mês seguinte sem apresentação de emendas.



No entanto, em 3 de outubro de 2022, à proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.372, de 2022, de autoria do nobre Deputado ALEXANDRE FIGUEIREDO que, nos termos da sua ementa, visa a alterar a Lei nº 10.826 de 2003 – Estatuto do Desarmamento -, para conceder porte de arma de fogo de forma ampla aos policiais penais federal, estaduais e distrital.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.297, de 2021, e seu apensado vêm à apreciação desta Comissão em razão de disporem de matéria relativa ao controle de armas nos termos da alínea “c” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar a proposição principal, endossamos plenamente a justificção do Autor, destacando o entendimento jurisprudencial em que está calcado, de modo que bem fará esta Casa Legislativa em consolidar esse entendimento na forma de lei.

Realmente não há razão para que haja, para qualquer que seja a categoria profissional a qual o Estatuto do Desarmamento confere a prerrogativa para o porte de arma de fogo, a distinção entre efetivo e temporário, pois os riscos que um e outro estão submetidos são os mesmos. O delinquente que ataca o efetivo, também ataca o temporário.

Por outro lado, analisando o apensado, mantendo o espírito da proposição principal, ele vem com o mérito de adequar a nomenclatura ao texto constitucional, referindo-se às “polícias penais federal, estaduais e distrital”, e não a “agentes e guardas prisionais”; eis que a Carta Magna reza que (grifos nossos):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.



§ 5º-A. Às **polícias penais**, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Por outro lado, por evidente equívoco, o texto do apensado, se refere a “guardas portuárias”, quando, da sua ementa e de sua justificação fica claro que o objeto desse projeto de lei eram os “policiais penais”. Esse equívoco foi corrigido no substitutivo que segue anexo.

Ainda quanto ao apensado, desnecessária a alteração pretendida no inciso II do art. 6º do Estatuto do Desarmamento pela inclusão dos policiais penais ali, pois essa prerrogativa nele prevista já está automaticamente tratada pelo inciso VII do art. 6º.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.297, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.372, de 2022, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.297, DE 2021

(e ao Projeto de Lei nº 2.372, de 2022, apensado)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de agosto de 2003, concedendo o porte de arma de fogo aos policiais penais federais, estaduais e distritais, tanto efetivos quanto os temporários, dentro e fora de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de agosto de 2003, concedendo o porte de arma de fogo aos policiais penais, tanto efetivos quanto os temporários, dentro e fora de serviço.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

VII – os policiais penais federais, estaduais e distritais;

§ 1º-B. Os policiais penais federais, estaduais e distritais, tanto efetivos quanto os temporários, poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator



2023.6189 – porte arma policiais penais

Apresentação: 21/08/2023 17:19:34.090 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1297/2021

PRL n.1

* C D 2 3 3 4 8 7 7 5 4 0 0 *

